



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Dalmo Martins Campos Filho		
EMENTA: Autoriza José Dalmo Martins Campos Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13035660-3	PARECER Nº 0419/2013	APROVADO EM: 08.03.2013

I – RELATÓRIO

José Dalmo Martins Campos Filho, mediante o processo nº 13035660-3, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Professor Milton Façanha Abreu, instituição localizada na Praça Coletor Bezerra Borges, 293, Centro, CEP: 62.764-000, Mulungu, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – IFCE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Avançado de Baturité / Curso: Gastronomia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Professor Milton Façanha Abreu, em Mulungu, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno José Dalmo Martins Campos Filho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



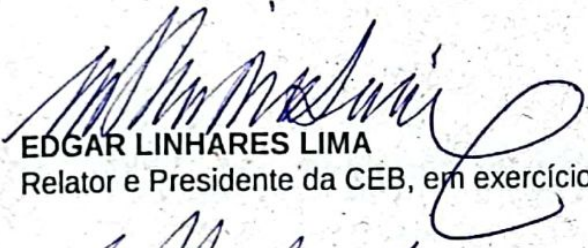
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

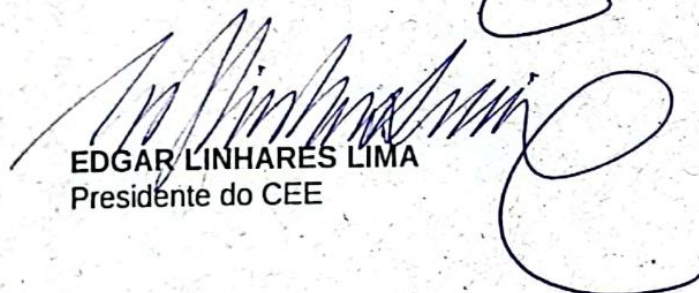
Cont. do Parecer nº 0419/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de março de 2013.


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE